



## PARECER JURÍDICO Nº 2021.18.10.002

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Meio Ambiente

**ASSUNTO:** Pedido de rescisão de forma amigável do Contrato Administrativo nº 0508003/2021.

**Ementa:** CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL NA COMUNIDADE DO SEGREDINHO, NO MUNICÍPIO DE CAPANEMA – PA. RESCISÃO CONTRATUAL DE FORMA AMIGÁVEL. POSSIBILIDADE.

### 1. DO BREVE RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica Municipal, acerca do pedido de Rescisão Amigável do **Contrato Administrativo nº 0508003/2021**, formalizado pela empresa **RENATO DOS SANTOS SILVA SERVIÇOS EIRELI**, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL NA COMUNIDADE DO SEGREDINHO, NO MUNICÍPIO DE CAPANEMA – PA”.

A revogação foi motivada após a realização de reunião técnica realizada entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e representantes da Fundação Nacional de Saúde, ocorrida em 28/09/2021, onde foi observado que o projeto de educação em saúde ambiental, objeto do contrato em epígrafe, encontra-se com algumas inconsistências, uma vez que as atividades não estão alinhadas com o contexto da comunidade do Segredinho, de igual modo, o orçamento financeiro do projeto.

Além do mais, constatou-se que as ações do projeto estão voltadas para o distrito de Mirasselas e para a Zona do Lixão de Capanema, logo, em total desacordo com o objeto almejado no Pregão Eletrônico nº 025/2021.

Com isso, esta municipalidade, com o intuito de proceder os devidos ajustes no orçamento, nas metas e nas ações do projeto de educação em saúde ambiental visando atender os anseios da comunidade do Segredinho, **resolveu REVOGAR o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2021**, consubstanciado no Princípio da Autotutela Administrativa, combinado com a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

É o que se tem para relatar.

### 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Secretaria Municipal de Ambiente apresenta a necessidade de rescindir, amigavelmente, o **Contrato Administrativo nº 0508003/2021**, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO



DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL NA COMUNIDADE DO SEGREDINHO, NO MUNICÍPIO DE CAPANEMA – PA”.

A disciplina legal sobre a rescisão de contratos administrativos encontra-se nos arts. 77 a 80, da Lei nº 8.666/93, assim dispondo:

**Art. 77.** *A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.*

**Art. 78.** *Constituem motivo para rescisão do contrato:*

*I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;*

*II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;*

*III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;*

*IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;*

*V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;*

*VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;*

*VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;*

*VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;*

*IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;*

*X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;*

*XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;*

*XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;*

*XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;*

*XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem*



*interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;*

*XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;*

*XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;*

*XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato. Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis*

**Art. 79.** *A rescisão do contrato poderá ser:*

*I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;*

**II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;**

*III - judicial, nos termos da legislação; IV - (Vetado)*

*IV - (Vetado).*

*§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.*

*§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:*

*I - devolução de garantia;*

*II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;*

*III - pagamento do custo da desmobilização.*



**Art. 80.** *A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:*

*I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;*

*II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;*

*III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;*

*IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.*

*§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.*

*§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.*

*§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.*

*§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo”.*

À análise dos dispositivos legais *retro* e, ainda, levando-se em conta os fatos narrados pela Requisitante, a primeira hipótese de rescisão possível de se ventilar é a amigável, ou seja, **o distrato**.

Com efeito, o art. 79, inc. II, da Lei nº 8.666/93, prevê a rescisão amigável, aquela acordada entre as partes, desde que conveniente para a Administração e reduzida a termo o distrato.

Sinale-se que na rescisão amigável impõem-se como requisitos prévios a aquiescência da contratada e a conveniência para a Administração. Ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, mas o interesse público não pode ser tísido.

Nessa verga, é insuficiente a Administração e a contratada não mais desejarem a manutenção do contrato. O ordenamento jurídico reclama que o **distrato seja proveitoso para a Administração**, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida **oportuna** (os serviços já não são mais necessários) e **não vai causar nenhum dano ao erário** (não contratará serviços da mesma natureza de forma mais onerosa).

Tais circunstâncias, certificadoras da conveniência do distrato, devem estar



expressas no termo de rescisão, exteriorizando a motivação do ato.

A doutrina especializada (MARÇAL JUSTEN FILHO,) segue nesse sentido:

*“O inc. II (do art. 78 da Lei nº 8.666/93) exige interpretação sistemática, informada pelos princípios jurídicos fundamentais, sob pena de resultado arbitrário. O dispositivo determina que a rescisão amigável se efetivará “... desde que haja conveniência para a Administração”. Essa redação não pode induzir ao entendimento de que a Administração estaria sendo autorizada a adotar a conduta que bem entendesse. Supõem-se casos em que haja conveniência para a Administração e com isso aquiesça o particular”.*

Na rescisão amigável, qualquer eventual conflito deve restar esgotado com o distrato, compondo-se eventuais perdas e danos, prevalecendo o critério de conveniência para a Administração. Nesse sentido, mais uma vez a lição de Marçal Justem Filho:

*“A alusão da lei a conveniência não significa arbítrio ou discricionariedade em promover a rescisão e compor as perdas e danos decorrentes. (...) A expressão enfocada tem de indicar, portanto, as hipóteses em que exista disputa entre as partes acerca dos fatos e de seus efeitos. Quando, objetivamente, a concretização do inadimplemento não for pacífica, a Administração não pode acordar com a rescisão amigável”.*

Dessa forma, no distrato as partes devem dispor no instrumento rescisório os termos da pacificação de eventuais conflitos decorrentes da execução contratual.

Obviamente que havendo necessidade de composição de perdas e danos, deve a Administração ser criteriosa, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário.

Não sendo possível o distrato, impende cogitar a rescisão unilateral do ajuste.

Embora a posição de supremacia da Administração em relação aos seus contratados, não dispõe ela de poder ilimitado para rescindir unilateralmente os ajustes que celebrou, estando adstrita ao princípio da legalidade.

Ensina Lucas Rocha Furtado:

*“A possibilidade de a Administração, de modo unilateral, extinguir o contrato administrativo é, indiscutivelmente, poder exorbitante que deverá ser utilizado dentro das hipóteses autorizadas em lei.”*

Pois estabelece o art. 58, inc. II, c/c art. 79, inc. I, ambos da Lei de Licitações, que o contrato poderá ser rescindido de forma unilateral pela Administração, ou seja, independentemente da participação da contratada, nas situações arroladas nos incisos I a XII e



XVII do artigo que lhe antecede.

Ao exame do art. 78, da Lei nº 8.666/93, é de se indagar se o motivo apresentado pela Consulente enquadra-se, pelo menos em tese, na autorização de rescisão posta no inc. XII do referido dispositivo legal, em que a motivação funda-se no interesse público.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2001), a rescisão unilateral por interesse público é medida a ser adotada quando o ajuste torna-se inútil ou prejudicial à coletividade. Nesse diapasão, se a continuidade da execução contratual não tem proveito ou é nociva, importa que a Administração formalize a extinção da avença, independentemente da vontade do contratado.

Todavia, o texto legal vai mais além e estabelece que as razões de interesse público sejam duplamente qualificadas, têm de ser de *alta relevância* e de *amplo conhecimento*.

A doutrina bem elaborada de Marçal Justem Filho joga luz significativa sobre o tema, merecendo transcrição:

*“A Lei expressamente reconheceu a insuficiência da simples alegação do interesse público na rescisão.*

*Primeiramente, condicionou a rescisão à existência de razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento. A adjetivação não pode ser ignorada. A eventual dificuldade em definir, de antemão, o sentido de “alta relevância” não autoriza ignorar a exigência legal. A Administração está obrigada a demonstrar que a manutenção do contrato acarretara lesões sérias a interesses cuja relevância não é usual. A “alta” relevância indica uma importância superior aos casos ordinários (...). Há necessidade de extinguir-se o contrato porque sua manutenção será consequência de causas lesivas.*

*Ademais, essa situação deverá ser de amplo conhecimento, o que indica ausência de dúvida acerca do risco existente. O contratado tem direito de ser ouvido e manifestar-se acerca da questão. Não estará presente o requisito legal se nem o contratado tiver o conhecimento da situação e do risco invocado pela Administração.”*

Portanto, a *alta relevância* está ligada às lesões que o erário vai enfrentar com a manutenção do contrato. E o *amplo conhecimento* não se refere a notoriedade do fato, tendo relação com a inexistência de dúvida em relação ao risco de lesão e, ainda, com a prévia oitiva e manifestação do contratado.

No embate acerca dos prejuízos a que se sujeita o erário público com a continuidade do contrato, é oportuno mencionar que a rescisão com base no art. 78, inc. XII, da Lei de Licitações, obriga a Administração ao pagamento do custo efetivamente enfrentado com a desmobilização, *ex vi* do art. 79, §2º, inc. III, do mesmo diploma legal.

Ou seja, na avaliação do critério de *alta relevância*, a Administração vai ter de



verificar se o prejuízo com a continuidade do contratado não é maior do que os custos decorrentes da sua rescisão, forte nos princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade.

Pois bem, analisado o ordenamento jurídico disciplinador e a doutrina especializada, é medida impositiva verificar se o suporte fático alinhado pela Consulente tem enquadramento.

Todavia, essas razões, até aqui apenas alegadas pela Consulente, **devem ser cabalmente demonstradas** no presente expediente, nos moldes acima fundamentados. Inclusive, a justificação da rescisão unilateral deve ser previamente apresentada ao contratado, abrindo-se o prazo para sua manifestação, viabilizando o contraditório e a ampla defesa.

Sinalo que a Requerente justifica a pretensão de extinguir o Contrato Administrativo nº **0508003/2021**, se deu pela constatação de erro no projeto de educação em saúde ambiental, objeto do contrato em epígrafe, uma vez que as atividades não estão alinhadas com o contexto da comunidade do Segredinho, de igual modo, o orçamento financeiro do projeto.

Além do mais, constatou-se que as ações do projeto estão voltadas para o distrito de Mirasselas e para a Zona do Lixão de Capanema, logo, em total desacordo com o objeto almejado no Pregão Eletrônico nº 025/2021.

Nesse sentido, impõe a necessidade de revogar o Pregão Eletrônico nº 025/2021, em consequência rescindir o Contrato Administrativo nº **0508003/2021**, tendo em vista a impossibilidade de execução do objeto licitado.

Destacasse, que a empresa **RENATO DOS SANTOS SILVA SERVIÇOS EIRELI** foi devidamente comunicada sobre rescisão contratual em comento, bem como os motivos que levaram no desfazimento da avença. Em resposta a mesma acatou a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Ambiente.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Pelo fio do exposto, em resposta à consulta, como pela possibilidade da Rescisão Amigável do **Contrato Administrativo nº 0508003/2021**, motivada pela impossibilidade de execução do objeto contratado por erro insanável nos parâmetros técnicos que subsidiam a deflagração do Pregão Eletrônico nº 025/2021.

É o parecer. S.M.J.

Capanema-PA, 18 de outubro de 2021.

**Gustavo de Cássio Cordoval Carvalho**

OAB/PA nº 22.643